



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 379/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 29-02-2012

**ASSUNTO: Redação Final [Projetos de Lei n.ºs 101/XII/1.ª (PSD) e 129//XII/1.ª (CDS-PP)].**

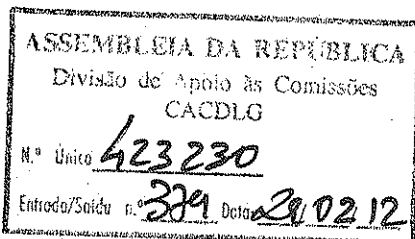
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “*Altera pela décima nona vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a mefedrona e o tapentadol às tabelas que lhe são anexas*” [Projetos de Lei n.ºs 101/XII/1.ª (PSD) e 129/XII/1.ª (CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 29 de fevereiro de 2012, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 23/DAPLEN/2012, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada  
por unanimidade, na presença  
de todos os Grupos Parlamentares,  
tendo sido aceites as sugestões  
de redacção de presente infor-  
mação.

Lx, 29.02.2012

Informação n.º 23/DAPLEN/2012

22 de fevereiro

**Assunto:** Altera pela décima nona vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a mefedrona e o tapentadol às tabelas que lhe são anexas

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 17 de fevereiro de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e apresentam-se sugestões com a finalidade de uniformizar todo o texto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No Decreto**

**No título** (Efetuada consulta à base de dados Digesto, verificamos que o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, sofreu até ao momento 18 alterações de redação, sendo a última introduzida pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro)

**Onde se lê:** "Altera pela décima oitava vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ..."

**Deve ler-se:** "Altera pela décima **nona** vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ..."

**No corpo do artigo 1.º**

**Onde se lê:** "A presente lei procede à décima oitava alteração ... e pelas Leis n.º s ... e 38/2009, de 20 de julho."

**Deve ler-se:** "A presente lei procede à décima **nona** alteração ... pelas Leis n.º s ... e 38/2009, de 20 de julho, **e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.**"

À consideração superior

A Assessora Parlamentar

(Maria da Luz Araújo)

## DECRETO N.º /XII

**Altera pela décima nona vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a mefedrona e o tapentadol às tabelas que lhe são anexas**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à décima nona alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, pelas Leis n.ºs. 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pelas Leis n.ºs. 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 29 de agosto, 59/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio, e 38/2009 de 20 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro**

São aditadas à tabela I-A e à tabela II-A, anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro, respetivamente, a substância tapentadol (3-[(1R,2R)-3-(dimetilamino)-1-etil-2-metilpropil]fenol) e a substância 4-metilmecatinona (mefedrona).

**Artigo 3.º**

**Republicação das tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro**

São republicadas em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante, as tabelas das plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, com a redação atual.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 17 de fevereiro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)